Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-8709/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/20674/2012
PROTOCOLO	:	1263703
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 108/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	TERRA TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA – EPP.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 54/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 251.904,00
VIGÊNCIA	:	03/02/2012 A 31/12/2012

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXAME DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Examinam-se nestes autos a **Formalização Contratual e a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 108/2012**, celebrado entre o **Município de Bonito/MS** e a empresa **Terra Transporte Turísticos Ltda. - EPP,** visando à contratação de serviços de transporte escolar para atender a demanda do Município, no valor inicial de R$ 251.904,00.

1 - O procedimento licitatório do contrato em análise foi julgado regular e legal, nos termos do artigo 312, I (1ª parte) da RN/TC/MS nº 057/2006, e encontra-se encartado no processo TC/MS nº 17984/2012 (DSG-GRC-6064/2013).

2 - Remetido os autos para análise processual na 5ª Inspetoria de Controle Externo, foi formulada a ANC-5IGCE-12420/2013 (peça virtual nº 10) constatando-se que o processo foi devidamente instruído com os documentos exigidos no artigo 3º, inciso I da IN/TC/MS nº. 35/2011, aferindo-se o atendimento das demais normas estabelecidas na Legislação Federal.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB. 3 DR.JAC/SUBSTITUTO-13489/2013(peça virtual nº 11), em que opina pela regularidade e legalidade da formalização contratual e da prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Verifico, por meio dos documentos acostados nos autos, que a Formalização Contratual e a respectiva Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 108/2012, atendem à legislação vigente.

Conforme o gráfico abaixo, verificamos a fiel execução contratual, com a disposição dos seguintes valores, cumprindo com as determinações insertas nos artigos 60 a 63 da Lei n.4320/64:



Valor inicial do contrato nº 108/2012	R$ 251.904,00
Valor das Notas de Empenho (NE)	R$ 251.904,00
Total anulado (NAE)	R$ 25.099,12
Total empenhado (-) Total anulado (NE-NAE)	R$ 226.804,88
Despesa liquidada (NF)	R$ 226.804,88
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 226.804,88

Nessas condições, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e de acordo com as disposições das Leis nº 8.666/93 e nº 4.320/64, e ainda, nos termos do artigo 311, inciso I e II e do artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, profiro a seguinte **DECISÃO:**

Pela regularidade e legalidade da Formalização Contratual e da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 108/2012, celebrado entre o Município de Bonito/MS e a empresa Terra Transporte Turísticos Ltda. - EPP, no valor final de R$ 226.804,88.

Publique-se.

Campo Grande, 09 de outubro de 2013.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

(NAFO)